

**LEI N° 1021 DE 30 DE JUNHO DE 2010 - Altera a Lei n° 256, de 30 de março de 2000, para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre o Plano de Carreira e Remuneração (PCR) do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG) Público do Município de Sobral e dá outras providências.**

ACÂMARAMUNICIPALDE SOBRAL aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei introduz alteração na Lei n° 256, de 30 de março de 2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração (PCR) do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG) Público do Município de Sobral.

Art. 2° - A Lei n° 256, de 30 de março de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1° Fica Instituído

o Plano de Carreira e Remuneração (PCR) para o Magistério (MAG) Público Municipal, de conformidade com o estabelecido nas Leis Federais n.º 9.394 de 20.12.96 e n.º 11.494 de 2007, bem como a Resolução n.º 2, de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação e em compatibilidade com a legislação municipal relativa às normas disciplinadoras da administração de pessoal civil. ....

Art. 4° A Carreira do Magistério Público Municipal da Educação Básica, constituída de cargos de provimento efetivo e funções, de cargos de provimento em comissão, existentes na data da publicação desta Lei, fica estruturada em 4 (quatro) Classes, cada uma com 10 (dez) referências, constituindo o próprio Quadro de Carreira.(NR).....

Art. 7° A carreira do magistério fica organizada conforme ANEXO I, desta Lei. Art. 10. ....

§ 2° O profissional do magistério nomeado ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 41 da Constituição da República Federativa do Brasil. ....

§ 4° No período mencionado no § 2° deste artigo, a habilidade e a capacidade funcional do profissional da educação serão objetos de avaliação, para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado, atendidos os requisitos de avaliação de desempenho profissional, a ser realizada por comissão instituída especificamente para este fim composta exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, observados o disposto no Estatuto do Funcionalismo Público do Município de Sobral. ( NR)

§ 5° O profissional da educação será avaliado a cada seis meses, e o não atendimento aos requisitos estabelecidos em regulamento será instaurado processo administrativo de inquérito, dando ciência ao interessado para que estabeleça o contraditório obedecendo ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Federal n° 10.406/02. (NR)

§ 6° Se no processo ficar comprovado o não preenchimento das condições de estágio probatório, o profissional de educação será exonerado.(NR)

§ 7° O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

I - por motivo de doença em pessoa na família;

II - para tratamento de saúde;

III - suprimido.

IV - em razão da maternidade e adoção;

V - para desempenho de mandato classista;

VI - para serviço militar obrigatório;

VII - para ocupar cargo público eletivo ou no Executivo de outros entes públicos;

VIII - suprimido.

§ 8º Os servidores readaptados terão os seus estágios suspensos.

§ 9º O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas de que tratam os incisos do art. 5º e readaptação.

§ 10. As licenças de saúde que não excederem a 30 dias corridos ou intercalados, por semestre, não suspenderão o estágio probatório.

§ 11. Os requisitos e a serem apurados e o formato da avaliação no Estágio Probatório serão definidos em regulamento.(NR)

Art 12. ....

§ 1º - O horário de trabalho no regime comum será de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, correspondendo a 100 (cem) horas mensais; .....

Art. 14. A jornada de trabalho dos cargos de provimento em comissão de direção, coordenação e de secretário escolar é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 15. Os servidores do quadro de Magistério que exerçam cargos/funções de Supervisores, Superintendentes e Planejadores terão a mesma carga horária do professor.  
.....

Art. 17. O valor vencimental do Quadro do Magistério, com a respectiva carga horária semanal, é o constante no ANEXO III, desta Lei, assegurando-se o índice de 3% (três por cento) de uma referência para outra, de maneira cumulativa dentro da mesma Classe e entre as Classes conforme o descrito abaixo: da Classe B para a Classe A 15%; da Classe C para a Classe A 25%; da Classe D para a Classe A 35%.

Art. 18. A remuneração dos Cargos de Provimento em Comissão de Direção, bem como, de Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar, é a estabelecida no ANEXO IV, que integra esta Lei. ....

Art. 20. A retribuição pecuniária do titular do cargo/função, por hora suplementar de trabalho, corresponde a 1/100 (um cem avos) do valor fixado para sua jornada básica, de acordo com a Classe/Referência em que estiver enquadrado o servidor.

Art. 24. ....

§ 1º A progressão prevista neste artigo obedecerá cumulativamente, critérios de desempenho e o tempo de permanência na Referência, cujo interstício será de 3 (três) anos; .....

§ 3º Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação da progressão horizontal serão definidos em regulamento próprio, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei e, considerará, entre outros, os seguintes fatores:

I fatores de desempenho no trabalho;

II tempo de serviço no cargo/função.

§ 4º Os professores efetivos serão enquadrados imediatamente após a aprovação desta lei, tendo por base os seguintes critérios: (NR)

- I na referência 04 de sua respectiva classe os professores com nove anos completos ou mais de serviço municipal;
- II na referência 03 de sua respectiva classe os professores com seis anos completos a nove anos de serviço municipal;
- III na referência 02 de sua respectiva classe os professores com três anos completos a seis anos de serviço municipal; e
- IV na referência 01 de sua respectiva classe os professores com menos de três anos de serviço municipal. (NR)

Art. 25. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§ 1º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de mestrado em instituições credenciadas.

§ 2º De dois em dois anos poderão ser concedidas licenças no percentual equivalente a 1% (um por cento) do total de docentes em efetivo exercício no município.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação regulamentará a licença para qualificação profissional no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.(NR)

.....

Art. 27. Os cursos de pós-graduação lato-sensu (Especialização) em área relacionada com a atuação do servidor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, somente serão considerados se realizados em Instituições Universitárias idôneas.

Art. 28. Os cursos de pósgraduação stricto-sensu (Mestrado), somente serão considerados se realizados em Instituições de Ensino Superior, nacional ou estrangeira, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação necessária a outorga do Título de Mestre, relacionados à área de atuação do servidor e for de interesse da administração. ....

Art. 31. O enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional na Parte Permanente de que trata o artigo anterior dar-se-á da seguinte maneira:

I Classe A Integrada pelos Professores com formação mínima de Ensino Médio na modalidade normal.

II Classe B Integrada pelos Professores com formação em curso superior de Licenciatura Plena ou Pedagogia.

III Classe C Integrada por Professores com formação em curso superior acrescida de especialização.

IV Classe D - Integrada por Professores com formação em curso superior acrescida de mestrado.(NR)

Art. 32. Os atuais Professores com titulação de Licenciatura de Curta Duração, integrarão uma Classe Única, com vencimentos fixados em 90% (noventa por cento) da Referência 1 da Classe B, integrarão a Parte Especial.

Parágrafo único A estes servidores, ao plenificarem sua titulação, fica garantido o imediato ingresso na Parte Permanente, na Referência inicial da Classe B. (NR) .....

Art. 34. Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no art. 31 desta Lei.

§1º A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§2º O Professor promovido ocupará na classe superior, referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

§ 3º A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época e vigorará a contar do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua habilitação.

§ 4º - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação da progressão vertical serão definidos em regulamento próprio, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.(NR)

Art. 35. A Comissão de Avaliação do plano será constituída por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, 02 (dois) professores eleitos pelo corpo docente, 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, e 01 (um) representante da Secretaria de Gestão.

§ 1º Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 02 (dois) anos, prorrogável por igual prazo.

§ 2º Compete À Comissão de avaliação do plano:

I informar aos profissionais do magistério sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional tendo como norte os critérios estabelecidos no plano;

III analisar a documentação apresentada para a promoção;

IV Verificar, se o profissional habilitado está desempenhando suas funções dentro dos limites de aprovação no Concurso Público.(NR) .....

Art. 42. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Município de Sobral e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB.”

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei 256, de 30 de março de 2000:

Art. 11, Art. 13 e seus §§ 1º, 2º e 3º , Art. 22, Art. 23, seus incisos I e II e seus §§ 1º e 2º, §§ 1º, 2º e 3º do Art. 26, Art. 37

e seu Parágrafo único. Art. 4º - Os anexos I, II, III e IV desta Lei substituirão os de iguais numerações integrantes da Lei 256, de 30 de março de 2000, e terão vigência a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 30 de junho de 2010. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal.

**ANEXO I, a que se refere o art. 7º, da LEI Nº 256 DE 30 DE MARÇO DE 2000 ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO, SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS, CARGOS/FUNÇÕES, CLASSES E REFERÊNCIAS**

I - PARTE PERMANENTE						
GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	A	01 A 10	3º PEDAGÓGICO
				B	01 A 10	LICENCIATURA PLENA
				C	01 A 10	LICENCIATURA PLENA + ESPECIALIZAÇÃO
				D	01 A 10	LICENCIATURA PLENA + MESTRADO
II - PARTE ESPECIAL (PROVISÓRIA)						
GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	A	01 A 10	3º PEDAGÓGICO
				B	01 A 10	LICENCIATURA PLENA
				C	01 A 10	LICENCIATURA PLENA + ESPECIALIZAÇÃO
				D	01 A 10	LICENCIATURA PLENA + MESTRADO

ANEXO II, a que se refere o Art. 8º da LEI Nº 256 DE 30 DE MARÇO DE 2000 LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO		
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO		
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA
DISCRIMINAÇÃO	HABILITAÇÃO	
REGENTE AUXILIAR DE ENSINO I, II, III e IV	1º Grau Incompleto	Regente Auxiliar de Ensino I
	1º Grau Completo	Regente Auxiliar de Ensino II
	2º Grau s/Habilitação Pedagógica	Regente Auxiliar de Ensino III
	3º Grau s/Habilitação Pedagógica	Regente Auxiliar de Ensino IV
	2º Grau c/Habilitação Pedagógica	Professor de Educação Básica Classe A, Referência 1
	Licenciatura Plena	Professor de Educação Básica Classe B, Referência 1
	Licenciatura Plena + Especialização	Professor de Educação Básica Classe C, Referência 1
	Licenciatura Plena + Mestrado	Professor de Educação Básica Classe D, Referência 1
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I CLASSE A REFERÊNCIA 1	3º Pedagógico	Professor de Educação Básica Classe A, Referência 1
	Licenciatura Plena	Professor de Educação Básica Classe B, Referência 1
	Licenciatura Plena + Especialização	Professor de Educação Básica Classe C, Referência 1
	Licenciatura Plena + Mestrado	Professor de Educação Básica Classe D, Referência 1
PROFESSOR CLASSE ÚNICA	Licenciatura Curta	Professor de Educação Básica Classe Única
	Licenciatura Plena	Professor de Educação Básica Classe B, Referência 1
	Licenciatura Plena + Especialização	Professor de Educação Básica Classe C, Referência 1
	Licenciatura Plena + Mestrado	Professor de Educação Básica Classe D, Referência 1
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II CLASSE B REFERÊNCIA 1	Licenciatura Plena	Professor de Educação Básica, Classe B, Referência 1
	Licenciatura Plena + Especialização	Professor de Educação Básica Classe C, Referência 1
	Licenciatura Plena + Mestrado	Professor de Educação Básica Classe D, Referência 1
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II CLASSE B REFERÊNCIA 3	Licenciatura Plena + Especialização	Professor de Educação Básica Classe C, Referência 1
	Licenciatura Plena + Mestrado	Professor de Educação Básica Classe D, Referência 1

ANEXO III, a que se refere o Art. 17 da LEI N° 256 DE 30 DE MARÇO DE 2000				
CARGA/HORÁRIA	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	HABILITAÇÃO
20h/sem	A	1	536,75	3º PEDAGÓGICO
		2	552,85	
		3	569,44	
		4	586,52	
		5	604,12	
		6	622,24	
		7	640,91	
		8	660,13	
		9	679,94	
		10	700,34	
	B	1	617,26	SUPERIOR
		2	635,78	
		3	654,85	
		4	674,5	
		5	694,73	
		6	715,58	
		7	737,04	
		8	759,16	
		9	781,93	
		10	805,39	
	C	1	670,94	SUPERIOR + ESPECIALIZAÇÃO
		2	691,07	
		3	711,8	
		4	733,15	
		5	755,15	
		6	777,8	
		7	801,13	
		8	825,17	
		9	849,92	
		10	875,42	
	D	1	724,61	SUPERIOR + MESTRADO
		2	746,35	
		3	768,74	
		4	791,8	
		5	815,56	
		6	840,02	
		7	865,23	
		8	891,18	
		9	917,92	
		10	945,45	

ANEXO IV, a que se refere o Art. 17 da LEI N° 256 DE 30 DE MARÇO DE 2000			
SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DES-04	510,00	1.216,39	1.726,39
DES-03	510,00	955,63	1.465,63
DES-02	510,00	795,16	1.305,16
DES-01	510,00	251,44	761,44
DMS-04	510,00	690,11	1.200,11
DMS-03	510,00	242,78	752,78
DMS-02	510,00	165,14	675,14
DMS-01	510,00	87,5	597,5
SMS-1	510,00	690,11	1.200,11